SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106013 - SP (2026/0236631-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REINALDO TEIXEIRA LEME (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado definitivamente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 666 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; trânsito em julgado em 26/11/2024; pedido de fixação de regime inicial semiaberto. Alegação de ilegalidade na imposição de regime inicial fechado, com invocação das Súmulas 718 e 719 do STF.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA60703806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 32476300-2528-4102-8847-9eb0426a68c4

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, diante da fixação de regime inicial fechado com pena não superior a 8 anos e alegada primariedade.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir matéria já coberta pela coisa julgada, sendo inadequada a via eleita após o trânsito em julgado.

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e), inexistindo espaço para substituição por habeas corpus com o objetivo de reformar decisão transitada em julgado de órgão diverso.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e pressupõe a identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica na hipótese, não podendo servir para burlar requisitos do recurso próprio ou regras de competência.

9. Mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, diante da inadequação do writ e da ausência de vício evidente que justifique intervenção excepcional.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

Informação insuficiente para identificação de precedentes específicos sem transcrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 32476300-2528-4102-8847-9eb0426a68c4

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 32476300-2528-4102-8847-9eb0426a68c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106013 - SP (2026/0236631-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REINALDO TEIXEIRA LEME (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado definitivamente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 666 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; trânsito em julgado em 26/11/2024; pedido de fixação de regime inicial semiaberto. Alegação de ilegalidade na imposição de regime inicial fechado, com invocação das Súmulas 718 e 719 do STF.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA60073681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: e64c4b9f-d930-4594-8412-dab3e8f133ac

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, diante da fixação de regime inicial fechado com pena não superior a 8 anos e alegada primariedade.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir matéria já coberta pela coisa julgada, sendo inadequada a via eleita após o trânsito em julgado.

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e), inexistindo espaço para substituição por habeas corpus com o objetivo de reformar decisão transitada em julgado de órgão diverso.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e pressupõe a identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica na hipótese, não podendo servir para burlar requisitos do recurso próprio ou regras de competência.

9. Mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, diante da inadequação do writ e da ausência de vício evidente que justifique intervenção excepcional.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

Informação insuficiente para identificação de precedentes específicos sem transcrição.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 59-64) interposto por REINALDO TEIXEIRA LEME em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 53-54).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 16-42).

Documento eletrônico VDA60073681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: e64c4b9f-d930-4594-8412-dab3e8f133ac

Operado o trânsito em julgado em 26/11/2024 (fl. 44), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na imposição do regime inicial fechado apesar de pena não superior a 8 anos e da primariedade do paciente, com violação às Súmulas 718 e 719 do STF quanto à necessidade de motivação idônea para regime mais gravoso.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

Documento eletrônico VDA60073681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: e64c4b9f-d930-4594-8412-dab3e8f133ac

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: e64c4b9f-d930-4594-8412-dab3e8f133ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.013 / SP

Número Registro: 2026/0236631-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057717220158260635 57717220158260635

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO ALEX ZAGATO
ADVOGADO	: LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO TEIXEIRA LEME (PRESO)
CORRÉU	: FABIANA APARECIDA SANTOS
CORRÉU	: EZEQUIAS AUGUSTO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO TEIXEIRA LEME (PRESO)
ADVOGADO	: LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 3cae0e99-5455-4044-a7ef-48d449be73f6

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 3cae0e99-5455-4044-a7ef-48d449be73f6